CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 147/2015
AUTOR: Vereador Balbino Carvalho - Sabá
EMENTA: "Proíbe que as redes de supermercado atacadistas e varejistas retenham os consumidores na saída do estabelecimento com a exigência de nova conferência das mercadorias que foram compradas e pagas nos caixas do supermercado na cidade de Salvador".
RELATOR: Vereador Geraldo Alves Ferreira Júnior.

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei nº 147/2015, de autoria do Ilustre vereador Balbino Carvalho - Sabá, que possui o escopo de proibir redes atacadistas e varejistas de supermercado de exigir conferência de mercadoria na saída dos estabelecimentos após a compra.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 2020
MAT.

FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição em comento possui o intuito coibir a prática estabelecida por supermercados atacadistas e varejistas que solicitam a verificação da nota fiscal e dos produtos comprados na saída dos estabelecimentos, entretanto, a mera vistoria das mercadorias na saída do estabelecimento não configura ofensa automática à boa-fé do consumidor, sendo que, qualquer consumidor habituado a frequentar grandes estabelecimentos comerciais tem consciência dos equipamentos e procedimentos utilizados pelos fornecedores no exercício do seu direito de vigilância e proteção do patrimônio, sem que se possa cogitar de má-fé do fornecedor.

A prática de conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícita e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança.

Assim, embora haja o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo – art. 4º, I, do CDC – os direitos a ele conferidos pela legislação consumeirista não são absolutos, razão pela qual sua aplicação deve ser analisada sempre com as vistas voltadas ao desejável equilíbrio da relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor. A proteção da boa-fé nas relações de consumo, portanto, não implica necessariamente favorecimento indiscriminado do consumidor, em detrimento de direitos igualmente outorgados ao fornecedor.

Ante a realidade dos fatos, é necessário conciliar os direitos fundamentais dos consumidores, entre eles o direito à intimidade e à privacidade, com o direito do fornecedor de utilizar meios idôneos para a defesa de seu patrimônio, que também

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 2020
MAT.

é garantido constitucionalmente. É dentro dessa perspectiva que analisamos a propositura em questão.

Ademais, vale ressaltar, que a prática comercial adotada pelos supermercados atacadistas e varejistas não possui teor de violação de normas infraconstitucionais, tendo apenas prevalência de uma interpretação razoável a respeito da prática comercial adotada como mero instrumento de segurança para o fornecedor e para o consumidor, e nesse sentido também se manifesta o Poder Judiciário, conforme afere-se da leitura do Acórdão nº 1.120.113-SP (2009/0016104-0), ora anexado.

VOTO:

Assim sendo, considerado acima exposto é que voto pela reprovação do **Projeto de Lei nº 147/2015**, nessa comissão.

Sala das Comissões,

Salvador, 20 de Julho de 2015.

Geraldo Júnior
Vereador - SD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR